



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.349 - SC (2011/0016739-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ALFREDO FIGUEREDO
ADVOGADO : CHARLESTON WARMLING MONGUILHOTT E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA DEFINITIVAMENTE DECIDIDA, CONFORME APURADO PELA CORTE LOCAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213/1991, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença só será computado para fins de carência, se intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, o que não se verificou na hipótese dos autos.
2. A discussão relativa ao fato de que, o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não de auxílio-doença, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco suscitada nas contrarrazões ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual.
3. Ainda que tivesse sido suscitado nas contrarrazões do recurso especial, descabe a discussão relativa ao fato de que o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não apenas de auxílio-doença, visto que o Tribunal de origem, não emitiu qualquer juízo de valor acerca da tese jurídica aventada no presente recurso, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial.
4. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.349 - SC (2011/0016739-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental desafiando decisão resumida nos seguintes termos (fl. 274):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS INEXISTENTES.

1. Conforme disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a interposição de embargos declaratórios se faz apropriada e adequada quando o pronunciamento judicial padecer de obscuridade, de contradição ou de omissão, situações incorrentes neste caso.

2. Tendo a decisão embargada enfrentado as questões suscitadas no recurso especial, em perfeita consonância com a legislação e jurisprudência pertinentes, infundadas são as alegações do embargante que refletem mero inconformismo com a decisão, e não pleito real de integração, esclarecimento ou integração, para dela afastar eventual omissão, contradição ou obscuridade, não há que se cogitar do cabimento da oposição destes embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados.

O agravante busca a reforma da decisão, afirmando que não pode aceitar que houve preclusão, porquanto apresentou suas contrarrazões suscitando que esteve em gozo de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho.

Sustenta, ainda, que "a manutenção da decisão proferida nas instâncias inferiores atenta contra a segurança jurídica e a justiça, principalmente pelo fato de estar comprovado nos autos, ter retornado às suas atividades junto ao mesmo empregador. Logo após a cessação do auxílio-doença acidentário, em 1/8/2000, como se vê pelo documento de fl. 19, emitido pelo INSS, onde se vê o recolhimento de contribuições pela Carbonífera Criciúma S/A" (fl. 285).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.349 - SC (2011/0016739-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Destaca-se, de plano, que, diversamente do que alega, de uma detida análise das contrarrazões apresentadas ao recurso especial interposto pelo INSS, foi possível verificar que realmente o ora agravante sequer suscitou a discussão relativa ao afastamento de suas atividades que teria sido decorrente de auxílio-doença acidentário, e não de auxílio-doença, como afirmado pelo acórdão recorrido.

Nesse panorama, afastado, portanto, o argumento de que o pleito não teria sido alcançado pela preclusão, em razão da não insurgência em momento oportuno.

É de ressaltar, que o instituto da preclusão, que se dirige em princípio às partes, pode, igualmente, vincular o magistrado, ao qual não é permitido reapreciar as questões já decididas, as quais somente são passíveis de reanálise pelos Tribunais Superiores, mediante a interposição do recurso pertinente pela parte interessada.

Nesse contexto, conforme consignado na decisão agravada, ainda que tivesse sido suscitado nas contrarrazões do recurso especial, descabe a discussão relativa ao fato de que o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não apenas de auxílio-doença, visto que o Tribunal de origem não emitiu qualquer juízo de valor acerca da tese jurídica aventada no presente recurso, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial.

Nesse sentido, confira-se.

*PROCESSO CIVIL – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – INOVAÇÃO INDESEJÁVEL – PRINCÍPIO **TEMPUS REGIT ACTUM** – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 211 DA SÚMULA DO STJ E 282 E 356, AMBOS DO STF.*

1. Em razão da preclusão consumativa, não pode a parte inovar sua tese recursal em agravo regimental, quando a matéria não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi impugnada oportunamente.

2. (...).

3. **A ausência de debate, na origem, acerca da matéria vertida na insurgência recursal, implica, in casu, a incidência dos enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 e 356, ambos do STF.**

4. (...).

(AgRg no REsp nº 01.101.616/SP, relator o Ministro **Humberto Martins**, DJe de 27/5/2009)

Assim, como asseverado na decisão agravada, a matéria foi decidida conforme apurado pela Corte local, que julgou em sentido contrário ao entendimento firmado neste Superior Tribunal de que, nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213/1991, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença só será computado para fins de carência, se intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, o que não se verificou na hipótese dos autos.

A título de mero reforço, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/1999. AGRAVO DESPROVIDO.

I - (...).

II - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial.

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp nº 1.132.233/RS, relator o Ministro **Gilson Dipp**, DJe de 21/2/2011)

Entretanto, a verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

Nesse sentido, anote-se, o seguinte precedente.

AGRAVO REGIMENTAL - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTÂNCIA A QUO - CARÁTER VINCULANTE - INEXISTÊNCIA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL EM DECORRÊNCIA DE FERIADO LOCAL - COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO - NECESSIDADE - EXCESSO DE FORMALISMO - NÃO OCORRÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais em sede de agravo regimental, ainda que para fins de prequestionamento, caracterizaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. (...).

3. (...).

4. (...).

5. Agravo regimental improvido.

*(AgRg no Ag nº 1.005.342/RJ, relator o Ministro **Massami Yeda**, DJe de 23/9/2008)*

Assim, a decisão agravada, aplicou o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de casos análogos, impondo-se, assim, a sua confirmação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0016739-5

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.232.349 / SC**

Números Origem: 166040010117 200672990017007

EM MESA

JULGADO: 25/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : ALFREDO FIGUEREDO
ADVOGADO : CHARLESTON WARMLING MONGUILHOTT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALFREDO FIGUEREDO
ADVOGADO : CHARLESTON WARMLING MONGUILHOTT E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.